



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000389/2004-18
Recurso nº 171.997 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas com Instrução
Recorrente ANTONIO CARLOS DAS NEVES DE SEIXAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual anual previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, pela qual se exige a importância de R\$1.098,55, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, acrescida de multa e juros de mora.

O presente lançamento deu-se em razão da alteração do valor declarado da dedução de despesas com instrução de R\$3.996,00 para ZERO (fl. 4).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 10, na qual alega que deduziu despesas com instrução relativa a seus dependentes e que pode ter havido erro no preenchimento da declaração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro II (RJ) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 13-18.817 (fls. 20 a 22), de 31/01/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez não comprovado o direito à totalidade das deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, há que ser mantida em parte a glosa efetuada pelo Fisco.

A decisão *a quo* restabeleceu a dedução relativa à despesas com instrução, no total de R\$2.605,48, sendo R\$1.998,00, referente a Joana Figueiredo Seixas, e R\$607,48, a Luiz Carlos Figueiredo Seixas.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/05/2008 (vide AR de fl. 25), o contribuinte apresentou, em 23/06/2008, tempestivamente, o recurso de fl. 26, no qual alega, em síntese, que teve despesas com instrução com seu filho no ano-calendário 2002 em valor superior ao limite anual (R\$1.998,00), conforme comprovantes que encaminha.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 32 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital. AGAO CA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A legislação permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal de previsto, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

De acordo com a cópia de parte da declaração junta pelo contribuinte à fl. 10, os jovens Joana Figueiredo Seixas e Luiz Carlos Figueiredo Seixas, foram declarados como seus dependentes, na condição de filhos, os quais não foram objeto de glosa no presente lançamento e, portanto, tem o contribuinte o direito de pleitear dedução de despesas com instrução, até o valor do limite individual anual, que para o ano-calendário 2002 era de R\$1.998,00 (vide alteração introduzida pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

A decisão de primeira instância já restabeleceu o valor máximo da dedução em relação à filha do contribuinte (Joana Figueiredo Seixas), e R\$607,48, referente ao filho Luiz Carlos Figueiredo Seixas.

Os comprovantes juntados às fls. 27 a 30 comprovam o pagamento de despesas com instrução ao Curso Martins Ltda. referente a Luiz Carlos Figueiredo Seixas, no montante de R\$2.429,92 e, por conseguinte, pode o contribuinte deduzir até R\$1.998,00 relativamente a esse dependente. Uma vez que o julgador *a quo* já havia considerado R\$607,48, há que se restabelecer o valor remanescente de R\$1.390,52.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga